TC 044.316/2012-7

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Município de Graça Aranha – MA

Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA, relacionadas à prestação de contas do executivo municipal, referente ao exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. O denunciante teve acesso à prestação de contas do município de Graça Aranha – MA, referente ao exercício de 2011, conforme se depreende de documentação acostada (peças 1-8), tais como notas de empenho, ordens de pagamento, declarações, entre outros.

3. Munido da citada documentação, o denunciante comparando esses elementos documentais com a realidade fática vivida no município, notou supostas irregularidades sobre os recursos geridos no município de Graça Aranha – MA no ano de 2011.

4. Dessas irregularidades, conforme análise acostada à peça 12, duas possivelmente atrairiam a competência deste Tribunal, quais sejam:

> - pagamentos de vultosos valores sem licitação e utilizando recursos federais: Fundo Municipal de Saúde - FMS, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS (v. quadro resumo, peça 11);
>
> - suposto desvio de recursos do Programa Saúde na Família – PSF e Programa de Saúde Bucal – PSB

5. Por conseguinte, foram propostas diligências ao Tribunal de Contas do Maranhão (TCE-MA) para que nos municiassem dos relatórios da análise da prestação de contas do município de 2011 e ao Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) para que nos informassem a respeito de eventuais apurações em andamento ou previstas para o referido município, em relação aos programas citados.

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 665/2013 e 667/2013 (peças 14 e 15), datados de 19/3/2013, os órgãos mencionados no item 5 apresentaram as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 17, 19 e 20.

7. Sobre os pagamentos de vultosos valores sem licitação e utilizando recursos federais, ressalte-se que foram autuados processos específicos para a análise das contas do FMS, FMAS e Fundeb, consoante informação do TCE-MA na peça 19, p. 2, ou seja, os fundos subsidiados com recursos federais estão tendo o acompanhamento pertinente do TCE-MA.

8. Ademais, no corpo do relatório de instrução 2850/2013 do TCE-MA (peça 19, p. 18-28), consta, além da mesma inicial utilizada na presente denúncia, a análise minuciosa sobre todos os aspectos apontados pelo denunciante, inclusive correlacionado as ocorrências da denúncia aos pontos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796601.

do relatório do julgamento das contas onde essas mesmas ocorrências já haviam sido analisadas, inclusive avaliando sobre a procedência ou não de cada irregularidade suscitada.

9. A despeito das supostas irregularidades na execução do PSF e PSB, foi nos informado, por intermédio do ofício 219/Denasus (peça 17), que não consta de seus arquivos auditorias realizadas no referido município, no entanto, entrará em sua programação para ser realizada no 2º semestre deste ano.

10. Portanto, não obstante não terem sido julgadas as contas do mencionado município no exercício de 2011, conforme consulta no sítio do TCE-MA (peça 21), ficou evidenciada a atuação preliminar e efetiva dos demais elos locais da cadeia de controle (TCE-MA e Denaus) no que se refere aos diversos objetos da denúncia.

11. Sendo assim, para evitar a ocorrência de duplicidade de esforços ou atuações desordenadas de controle, linha seguida nos Acórdãos 1933/2007-Plenário, 641/2007-Plenário e 2066/2006-Plenário, propõe-se o arquivamento do presente feito, bem como se alvitra dar ciência aos seguintes órgãos:

a) Denasus, para o caso de se confirmarem as denúncias na parte que lhes cabe, adotar as providências insculpidas no art. 8º da Lei 8443/92;

b) Controladoria-Geral da União, nos termos do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, acompanhe o deslinde do julgamento das contas do município, nas ocorrências especificados nesta denúncia, atuando caso necessário;

c) Gerência Executiva do INSS do estado do Maranhão, para apuração por eventuais descumprimentos de obrigações previdenciárias, na parte da denúncia pertinente à competência do órgão;

CONCLUSÃO

12. Em face da análise promovida, propõe-se o conhecimento desta denúncia, conforme verificação pretérita dos requisitos de admissibilidade (peça 12), e considerá-la parcialmente procedente, em virtude de aspectos abordados que fogem a competência desta Corte, consoante instrução de peça 12.

13. Considerando, ainda, que a atuação desta Corte não se apresenta premente, já que a documentação trazida pelos órgãos diligenciados comprovou a atuação efetiva dos demais elos locais da cadeia de controle (TCE-MA e Denaus), propõe-se o arquivamento do presente feito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta denúncia pode-se mencionar o fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao denunciante;

c) dar ciência aos seguintes órgãos:

c.1) Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, para que, em função da fiscalização prevista para ser realizada no 2º semestre de 2013 no município de Graça Aranha – MA, e, caso se confirmem as denúncias na parte que lhes cabe, quais sejam, irregularidades nos Programa Saúde na Família – PSF e Programa de Saúde Bucal –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796601.

PSB no âmbito do município de Graça Aranha-MA, adotar as providências insculpidas no art. 8º da Lei 8443/92, atentando, ainda, às disposições da IN 71/2012, em especial, ao seu inciso I do art. 6º;

c.2) Controladoria-Geral da União - GCU, nos termos do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, para que acompanhe o deslinde da fiscalização prevista para ser realizada no 2º semestre de 2013, pelo Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, em referido município, e atue, se necessário, em face das ocorrências especificadas nestes autos, bem como, em caso de inércia de referido Serviço, represente a este Tribunal, devendo esta Secretaria encaminhar à CGU a parte pertinente da inicial desta denúncia (peça 9, p. 47) para subsídio a esse acompanhamento;

c.3) Gerência Executiva do INSS do estado do Maranhão, para apuração de eventuais descumprimentos de obrigações previdenciárias por parte do município de Graça Aranha - MA, encaminhando-se ao órgão, a parte da denúncia (peça 9, p. 48) que está inserida em sua competência;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

SECEX-MA, em 19 de novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
FREDERICO ALVARES BARRA
AUFC – Mat. 9501-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50796601.